



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.959884/2012-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.775 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de janeiro de 2019
Assunto PIS/PASEP
Recorrente INTERCEMENT BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB, ateste, conclusivamente, se a DCTF retificadora foi retida para análise, se existe processo administrativo relativo a não aceitação da DCTF retificadora, qual a situação de tal processo e a fundamentação da não aceitação, e se houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação.

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes - Relatora.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antônio Souza Soares, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli e Renato Vieira de Ávila (suplente convocado). Ausente, momentaneamente, o conselheiro Rodolfo Tsuboi (suplente convocado).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório constante do acórdão DRJ Curitiba nº 06-52.949, de 24 de junho de 2015, que por maioria de votos não acolheu as razões de inconformidade e manteve a não homologação da compensação declarada:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face da não homologação da Declaração de Compensação - Dcomp, de nº 07482.62413.240212.1.3.04-1000.

Transmitida em 24/02/2012, a declaração em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, e foi emitido o Despacho Decisório em 04/09/2012, rastreamento nº 31091165, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da contribuinte.

Na referida Dcomp foi indicado pela contribuinte um crédito original na data da transmissão de R\$ 259.137,00- que corresponde a parte do pagamento de PIS/Pasep, código 6912, de R\$ referente ao período de apuração de 30/11/2009, efetuado em 24/12/2009, visando a extinção dos débitos de PIS/Pasep, código 8109, do mesmo período de apuração, e de Cofins, código 2172, de janeiro de 2012.

O Despacho Decisório aponta como causa da não homologação o fato de que, embora localizado o pagamento indicado no PER/Dcomp como origem do crédito, o seu valor integral foi utilizado para a extinção do débito de PIS/Pasep do período de apuração de novembro de 2009, conforme consta no campo 3 do próprio Despacho Decisório.

Cientificada da decisão em 13/09/2012, bem como da cobrança dos débitos declarados no PER/Dcomp, a contribuinte interpôs, em 15/10/2012, Manifestação de Inconformidade.

No item I – Das razões da fato e de direito da Inconformidade, depois de expor os fatos, argumenta que os créditos compensados foram gerados pela percepção da ocorrência de equívoco na apuração original do débito que, uma vez corrigido, permitiu a identificação de valores recolhidos a maior. Ou seja, quando apurou os valores corretos percebeu que o DARF pago, referente ao período de apuração de novembro de 2009, foi recolhido em valor maior do que o devido.

Explica ainda que os procedimentos de correção da referida situação foram cumpridos por meio de DCTF retificadora e, ao que tudo indica, a análise da fiscalização não observou a referida retificação.

Na seqüência, no item II – Dos procedimentos perpetrados para a compensação ora discutida, explica que, originalmente recolheu a contribuição para o PIS referente a novembro de 2009 no valor de R\$ 1.134.616,50 – exatamente o valor que a autoridade administrativa observou para indeferir a compensação então requerida.

Ocorre que, em um segundo momento, percebeu que parte de suas receitas estavam erroneamente tributadas pelo regime não cumulativo. Contudo, por se tratar de serviços de concretagem (equiparado ao conceito legal de prestação de serviços em obras de construção civil), deveriam ser tributadas pelo regime cumulativo.

Desse modo, a nova apuração demonstrou o valor devido de PIS/Pasep não-cumulativo de R\$ 875.479,51 - gerando o saldo de crédito de R\$ 259.137,00. Ressalta que a apuração excluiu da base de cálculo das duas contribuições as receitas que não deveriam ser tributadas pelo sistema não-cumulativo.

O saldo obtido foi devidamente atualizado pela Selic, trazendo à data de fevereiro de 2012 (momento da retificação da DCTF e da efetivação do procedimento de compensação) o crédito originalmente disponível. A operação de atualização, tal como prevista pela legislação, apurou o crédito de R\$ 316.924,55.

O PER/Dcomp, transmitido em 24/02/2012, foi o meio hábil utilizado para o pagamento das contribuições do mesmo exercício, apuradas dessa vez pela utilização do sistema certo de tributação, pela aplicação do regime cumulativo. Aduz que optou por recolher o tributo, inclusive com juros e correção monetária, como se pode observar pela folha 05 do pedido de compensação.

Reafirma que os valores que permitiram o pagamento de tributos por meio de compensação foram provenientes da diferença encontrada na percepção do pagamento a maior realizado no mês de novembro de 2009.

Para a conferência de todos os argumentos apresentados diz que juntou à manifestação de inconformidade o PER/Dcomp ora discutido e a DCTF retificadora, devendo-se reparar o despacho decisório sobre o qual se pretende operar a revisão, na medida em que este não considerou a DCTF retificadora.

Em síntese, alega que é importante mencionar que:

(i) A DCTF original trazia um valor devido de R\$ 1.134.616,50 - que foi recolhido por meio de DARF de mesmo valor;

(ii) Na medida em que o exercício teve a sua apuração corrigida, verificou-se que o valor correto seria de R\$ 875.479,51;

(iii) Verificou-se a existência de um crédito da manifestante no valor de R\$ 259.137,00 (pagamento a maior)

(iv) Conclui-se que a homologação parcial ocorreu por não ter sido analisada a DCTF retificadora, a qual demonstrava com clareza a existência do crédito utilizado.

A seguir, para que não restem dúvidas com relação ao procedimento que gerou a apuração na sistemática cumulativa, passa a discorrer sobre a legislação que insere o serviço de concretagem na apuração cumulativa das contribuições para o PIS e a Cofins, anexando ementas de Soluções de Consulta.

Por último, no item IV – Do Pedido, requer que seja acolhida a Manifestação de Inconformidade e interrompidos quaisquer procedimentos voltados à cobrança do suposto crédito, com a homologação expressa da compensação promovida pelo PER/Dcomp que origina o presente processo administrativo. Clama também pelo “deferimento do protesto do manifestante pela demonstração, por quaisquer formas em direito admitidas, sejam perícias ou juntadas de documentos, para a devida comprovação da perfeita adequação do procedimento de compensação perpetrado”, assim como, que todas as informações e avisos sejam levados a efeito no endereço do patrono da

manifestante, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 2355, 8º andar, conjunto 807.

Regularmente cientificada do teor do acórdão de piso apresentou Recurso Voluntário onde alega:

1) nulidade por ausência de intimação quanto as supostas inconsistências nas DCTF's retificadoras e da fundamentação genérica do despacho decisório;

2) inovação pela DRJ, já que a fiscalização no momento algum mencionou por qual motivo estava glosando o crédito pleiteado;

3) promoveu regularmente a retificação da DCTF e DCON antes da transmissão do PER/DCOMP;

4) o crédito tributário é legítimo. Apresenta prova da materialidade do direito creditório;

5) solicita diligência ou perícia para que comprove que todo o crédito glosado deve ser reconhecido. E solicita juntada posterior de documentação comprobatória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório, emitido em 04/09/2012 (com ciência da contribuinte em 13/09/2012), não homologou a compensação declarada na Dcomp em análise (cujo crédito original na data da transmissão era de R\$ 259.137,00), devido à inexistência do crédito declarado para quitar os débitos informados no PER/Dcomp. O DARF discriminado como origem do crédito estava integralmente utilizado para quitação do débito de PIS/Pasep do período de apuração de novembro de 2009.

Sustenta a recorrente que parte de suas receitas estavam tributadas pelo regime não cumulativo, quando, na verdade, deveriam ser tributadas pelo regime cumulativo, por se tratar de receita decorrentes da prestação de serviços de concretagem, equiparado ao conceito legal de prestação de serviços em obras de construção civil, de forma que a nova apuração demonstrou o valor devido de PIS não cumulativo de R\$ 875.479,51 - gerando o saldo de crédito de R\$ 259.137,00. Por sua vez, o crédito apurado foi utilizado para pagamento do PIS, apurado no regime cumulativo, de novembro de 2009, e da Cofins cumulativa de janeiro de 2012.

Relendo o despacho decisório verifica-se que a autoridade administrativa limitou a sua análise aos valores originalmente informados, não havendo análise das retificações efetuadas, apesar de terem sido efetuadas anteriormente ao despacho decisório. Não há no processo o motivo que as retificadoras não foram aceitas.

A recorrente alega não ter sido intimada ou cientificada a respeito da não aceitação das retificadoras da DCTF.

O artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015, dispõe acerca do procedimento a ser tomado pelo Fisco quando a DCTF for retida para análise, com base nos critérios internos da RFB, verbis:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

§ 2º A intimação poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica, prescindindo, neste caso, de assinatura.

§ 3º O não atendimento à intimação no prazo determinado ensejará a não homologação da retificação.

Paira a dúvida se essa intimação ocorreu e por conseguinte houve a não homologação pelo não atendimento à intimação, já que não existem esses documentos no processo.

Para que não hajam dúvidas a respeito do procedimento adotado pela unidade da RFB, que por certo segue os ditames das Instruções Normativas RFB, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a unidade esclareça:

- 1) A DCTF retificadora, relativa ao período de 11/2009 foi retida para análise?
- 2) existe processo administrativo relativo a não homologação da DCTF retificadora? Qual a fundamentação da não aceitação? Qual a situação atual do processo?
- 3) houve intimação ao sujeito passivo ou responsável para prestar esclarecimentos? Ou apresentar documentação?

A unidade da RFB deverá juntar os documentos comprobatórios, e após deverá ser dado conhecimento ao contribuinte sobre o teor das informações prestadas e disponibilizado prazo para apresentar alegações pertinentes.

Após o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento tendo em vista as informações prestadas.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora

(assinado digitalmente)